



EDIÇÃO ESPECIAL

Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 31 de dezembro de 2017 a 06 de janeiro de 2018 * nº 1614 * Pág. 001/03

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.550, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO
AO ART. 1º, E ALTERA O ART. 2º DA LEI
Nº 69 DE 16 DE MARÇO DE 1.955.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O
PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art.1º da Lei nº 69 de 16 de março de 1.955, passa a vigorar acrescido do
parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único. O valor dos Prêmios dispostos no “Caput” deste artigo deverá ser
corrigido monetariamente, com base na legislação vigente.”

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 69 de 16 de março de 1.955, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º Os 06 (Seis) prêmios terão as seguintes denominações:

- ? I - Prêmio MADALENA ACCIOLY - ao melhor Ator (Atriz) Pessoaense.
- ? II - Prêmio MARIA LINDALVA XAVIER - ao melhor Poeta (Poetisa) Pessoaense.
- ? III - Prêmio ADEILDO VIEIRA - ao melhor Cantor(a) Pessoaense.
- ? IV - Prêmio DADÁ VENCESLAUS - ao melhor Palhaço(a) Pessoaense.
- ? V - Prêmio EVANICE SANTOS - ao melhor Artista Plástico Pessoaense.
- ? VI - Prêmio ITAPOÃ BÓTTTO - ao melhor Escritor(a) Pessoaense.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 05 DE JANEIRO DE
2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.553, DE 05 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO
VENCIMENTO DOS SERVIDORES
INTEGRANTES DO GRUPO FUNCIONAL
DA GUARDA CIVIL DO MUNICÍPIO DE
JOÃO PESSOA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, FAÇO SABER QUE O
PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANÇÃO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica concedido um reajuste linear de 12,99% (doze vírgula noventa e nove por
cento), incidente sobre o vencimento básico para os servidores ativos, integrantes do Quadro
Permanente da Guarda Civil Municipal e Quadro Suplementar de que trata a Lei Complementar nº
66/2011 – Plano de Cargo, Carreira e Remuneração da Guarda Civil Municipal.

Art. 2º Fica concedido um reajuste de 12,99% (doze vírgula noventa e nove por cento) sobre
os proventos de pensões e aposentadorias pagos aos integrantes do Grupo Funcional da Guarda
Municipal e do Quadro Suplementar de Segurança, reajustados de acordo com o art. 40, §§ 8º e 17,
da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro
de 2003.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos
a 01 de novembro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 05 DE JANEIRO DE
2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 001/2018.
De 05 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de
Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me
conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**,
inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 117/2017**,
(autógrafo nº 1262/2017), de autoria da **Vereador Marcos Henriques e Silva**, que
dispõe sobre a obrigação de o poder público municipal apresentar à imprensa local e à
sociedade em geral, em audiência pública, o planejamento dos eventos culturais antes de
sua realização.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que
o Poder Executivo seja obrigado a divulgar, por meio de audiências públicas, o
planejamento dos eventos culturais e turísticos de maior porte, fomentados pela
administração direta e indireta.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a
iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local,
sobretudo por estabelecer uma forma de controle social dos atos da administração
desta edilidade.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que
estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado já no artigo 1º do presente
projeto:

*“Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a apresentar, em Audiência
Pública, o Planejamento dos eventos culturais e turísticos de maior porte,
fomentados e organizados pela administração pública municipal, direta e indireta.”*

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Destarte, fica claro pelos trechos colacionado que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no PLO em análise. Conseqüentemente, a aprovação desse projeto introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Sendo assim, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 117/2017, (Autógrafo de nº 1262/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 002 / 2018 De 05 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 260/2017, (Autógrafo de nº 1264/2017)**, de autoria do Vereador Eduardo Carneiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade para que a função de presidente da comissão permanente, ou comissões especiais e setoriais de licitação do poder executivo municipal seja exercida por servidores do quadro efetivo", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa a obrigatoriedade para que a função de presidente da comissão permanente, bem como especial ou setorial de licitação seja exercida por servidor do quadro efetivo do Município.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

Consoante, estabelece a Constituição Federal em seu art. 22, XXVII que compete a União as edições de normas gerais de licitação para ser obedecidas por todos os entes da Federação, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente a União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

No mesmo sentido o art. 1º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Estado da Paraíba Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**

Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**

Secretaria de Gestão Govern. e Art. Política: **Zennedy Bezerra**

Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**

Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**

Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**

Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**

Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**

Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**

Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**

Secretaria de Habitação: **Maria do Socorro Gadelha Campos**

Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**

Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**

Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**

Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Ricardo Dias Holanda**

Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanéia Andrade**

Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Olenka Maranhão**

Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Carlos Augusto Xavier Clerot**

Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanêz**

Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**

Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**

Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlardo Jurema Neto**

Sec. Ext. de Polít. Públicas das Mulheres: **Adriana G. Urquiza de Sá**

Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Geraldo Amorim de Sousa**

Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**

Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Carlos Alberto Batinga Chaves**

Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**

Instit. de Previdência do Munic.: **Márcio Diego F. T. Albuquerque**

Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso / Eduardo Gonçalves**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e
Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por sua vez, os Municípios, conforme preceitua o art. 30, I e II da CF, possuem a competência de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, ou seja, poderá suprir as lacunas da norma geral editada pela União, porém, não poderá contrariar os nortes semânticos dos diplomas nacionais.

No caso, **constata-se que esta proposição visa estabelecer normas específicas sobre licitações**, o que não é constitucionalmente vedado ao Município, porquanto à União é reservada apenas a competência acerca de normas gerais, de maneira que o objeto desta proposição se encaixa na competência legislativa municipal.

Continuando com a análise, faz-se necessário esclarecer que não obstante a proposição de normas específicas de licitação não seja, a princípio, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois não está presente no rol taxativo do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tem-se que esta proposta gera, **diretamente**, dispendiosas obrigações para o Poder Público, uma vez que **cria atribuições para todo o Governo Municipal**, o que inclui as secretarias e órgãos da Administração Pública.

Neste sentido, conforme o art. 30, IV da LOMJP, é de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação, **estruturação e atribuições** dos órgãos da Administração direta do Município, de maneira que mesmo latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, não podemos olvidar que o Legislativo não pode exercer uma das competências privativas do Executivo.

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição por vício de iniciativa.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 260/2017, (Autógrafo de nº 1264/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 003/2018.
De 05 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 302/2017 (Autógrafo nº 1266/2017, que dispõe sobre a colocação de placa em obra pública municipal paralisada contendo as exposições dos motivos da interrupção no município de João Pessoa**, de autoria do Vereador **Tibério Limeira**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delimitadas:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;**
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei nº 302/2017 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que gera despesas e atribuições para órgãos da Administração direta do Município e prevê que *"as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário"*.

Dito isto, veto totalmente o Projeto de Lei de nº 302/2017, por violação ao artigo 30, III e IV, da LOMJP.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 004/2018.
De 05 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 322/2017, (autógrafo nº 1267/2017)**, de autoria do Vereador **Eduardo Jorge Soares Carneiro**, que dispõe sobre a obrigação das instituições de atendimentos de saúde, sediadas no município de João Pessoa, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados durante sua permanência ou internação.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer que as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, sediadas no município de João Pessoa, forneçam ao paciente a relação de medicamentos administrados em seu atendimento, mesmo que de urgência ou emergência.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

- Art. 30. Compete aos Municípios:*
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum cuidar da saúde.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto:

"Art. 1º Obriga as instituições de atendimento à saúde, pública ou privadas, ainda que sem finalidade lucrativa ou beneficente, de baixa, média ou alta complexidade, sediadas no municípios de João Pessoa, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados em atendimento, mesmo que de urgência ou de emergência.

(...)

Art. 2º As instituições de atendimento à saúde responsabilizar-se-ão pelo estrito cumprimento da presente Lei.

Art. 3º A desobediência ou inobservância de quaisquer dispositivos desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

(...)

IV – quando se tratar de instituição de saúde de direito público, a responsabilidade pelo pagamento da multa será objetiva, devendo o órgão instaurar procedimento administrativo para, regressivamente verificar a responsabilização do servidor que atuou omissiva ou comissivamente para inobservância da presente Lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a fiscalização da aplicação da presente Lei."

Ainda que o projeto também trate de instituições privadas, este afeta, igualmente, as atribuições e obrigações dos órgãos da Administração do município.

Este PLO tem inspiração clara no projeto de lei ordinária 35/2017 da cidade de Recife, Pernambuco, de autoria do vereador Eduardo Marques. É oportuno transcrever o art. 1º do mesmo, com intuito de observar as semelhanças entre estes:

"Art. 1º Obriga as instituições de atendimento à saúde, públicas ou privadas, ainda que sem finalidade lucrativa ou beneficente, de baixa, média ou alta complexidade, sediadas no município do Recife, a fornecer ao paciente a relação de medicamentos administrados em seu atendimento, mesmo que de urgência ou emergência."

A única diferença significativa entre os projetos é, por óbvio, a mudança do município destino.

De toda forma, a Prefeitura Municipal de Recife, ao tratar do projeto similar, se posicionou no sentido da inconstitucionalidade em razão dos mesmos argumentos levantados acima o que culminou no veto total do PLO da capital pernambucana. Segue trecho do Ofício nº 089GP/SEGOV, do poder público recifense, que abordou o caso:

"Em especial, esse tipo de dispositivo que trata de atribuições para a Administração corre o risco de caracterizar inconstitucionalidade em duas situações: a) trata de matéria para a qual não seria necessária a edição de lei, estando na competência do Chefe do Executivo de tratar de "estruturação e funcionamento" da Administração, o que representaria uma violação da separação de poderes, por invadir o Legislativo algo sob reserva de Administração; e b) cria dever de agir para órgãos, violando a reserva de iniciativa legislativa para o Chefe do Executivo em projetos de lei que criam órgãos e ministério, já que as atribuições são constitutivas de tais órgãos – não são os órgãos apenas nomes aos quais são atribuídas quaisquer atividades, mas precisam, ao serem criados, ter um plexo de atribuições. Estariam sendo violados, respectivamente, os arts. 84, VI, a, e 6431, §1º, e, da Constituição da República."

Sendo assim, pelos argumentos levantados, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Fica claro pelos argumentos trazidos que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no PLO em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Destarte, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 322/2017, (Autógrafo de nº 1267/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 005/2018.
De 05 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei n.º 365/2017 (Autógrafo n. 1268/2017)**, de autoria do Vereador Bruno Farias de Paiva, que **"institui o plano emergencial de recuperação de passeios públicos e/ou calçadas no município de João Pessoa"**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária n.º 365/2017 de autoria do Vereador Bruno Farias de Paiva que versa sobre institui o plano emergencial de recuperação de passeios públicos e/ou calçadas no município de João Pessoa.

Pois bem. Da análise dos dispositivos do PLO supracitado, percebe-se que o que referido projeto especialmente em seus artigos 2º ao 5º, estão eivado de inconstitucionalidade, uma vez que extrapola a repartição de poderes e o cooperativismo instituído na Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, cabendo à Câmara Municipal a sua iniciativa para legislar sobre tal assunto.

O presente PLO nos dispositivos supramencionados, colidem frontalmente ao princípio basilar da separação dos poderes, com imposições cogentes ao Poder Executivo, criando atribuições que apesar do nobre vetor axiológico do legislador não tem o condão de convalidar tais vícios.

Sendo assim, pelos argumentos levantados, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município."

Fica claro pelos argumentos trazidos que há uma clara imposição de atribuição ao Executivo no PLO em análise. Conseqüentemente, a aprovação deste introduziria norma vulnerável, a qual poderia ser objeto de controle repressivo de constitucionalidade, pelo poder judiciário (caso provocado).

Destarte, ainda que o projeto analisado revele tema de extrema sensibilidade, o processo legislativo constitucional deve ser rigidamente respeitado. Essa é a posição do STF:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes: 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

"Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final." Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Ocorre que o referido projeto, apesar de uma bela iniciativa do Excelentíssimo Vereador, por acreditar ser de sua atribuição, apresentou vício de forma, usurpando assim atribuição que fora conferida ao próprio Poder Executivo municipal.

Sabe-se que é de competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece o artigo 30 inciso I da CF/88, bem como no artigo 5º, inciso I da Lei Orgânica Municipal, que nesse aspecto esta compatível o teor do projeto.

Porém, apesar da competência sobre assuntos de interesse local ser do Município, somente cabe ao líder do Executivo, por ser de sua competência privativa, lei que versem sobre determinados assuntos, já citados.

Ademais, é cediço que a competência para estabelecer normas urbanísticas especialmente quando se tratar de logradouros públicos cabe, segundo artigo 13, inciso: XVI e XVII da Lei Orgânica Municipal, à Câmara Municipal, observe-se:

Artigo 13 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no art. 14, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
XVI - autorizar a alteração da denominação própria de vias e logradouros públicos;
XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Todavia, ainda que se imagine que o assunto em análise está contido neste artigo colacionado, o que resultaria no Poder Legislativo possuir iniciativa para a matéria em debate, este só poderia ser tratado por meio de lei complementar. Esta é a redação dos artigos 29 e 32 do mesmo diploma legal supracitado, estabelecem o seguinte:

Artigo 29 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

...

Artigo 32 - São objeto de lei complementar as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Código de Zoneamento;
V - Código de Parcelamento do Solo;
VI - Plano Diretor;
VII - Regime Jurídico dos Servidores;
VIII - De Diretrizes Básicas dos Órgãos Municipais;
IX - Código de Meio Ambiente.

Via de consequência, reconhecer que a norma jurídica, sem a observância da competência legislativa dos poderes legislativo e executivo municipal, restará maculada pela inconstitucionalidade, em razão de ser essa matéria, não ser de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, assim como ser a matéria objeto de Lei Complementar.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 365/2017, (Autógrafo de nº 1268/2017), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 006/2018.
De 05 de janeiro de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 371/2017, que proíbe a inauguração e liberação de qualquer tipo de obra que não esteja concluída para a sua devida função ou utilização**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, registra-se que o presente Projeto de Lei Ordinária está eivado de vício de iniciativa formal, na medida em que a proposição, ao instituir tal medida administrativa em caráter impositivo, violou a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre as atividades do Poder Executivo, nos termos do artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ademais, o Projeto limita os atos de gestão relacionados à inauguração e entrega de obras públicas, ou seja, além de subtrair competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ofendeu o princípio da independência e harmonia entre os Poderes disposto no art. 2º da Constituição da República, razão que torna a proposição inconstitucional.

É de suma importância pontuar que a impossibilidade de utilização de serviços de obras inacabadas não é regra, mas depende do caso a ser analisado pelo órgão competente. Proibir o funcionamento de qualquer obra inacabada confronta o interesse público, uma vez que a população poderia usufruir de parte do serviço público que estivesse pronto.

Ora, a obra poderá ser usufruída pela população ainda com pequenos serviços a serem executados. Sendo assim, a Proposição não corrobora com o interesse público, tendo em vista que determinadas obras, mesmo inacabadas, podem atender, integral ou parcialmente, ao fim destinado.

A título ilustrativo: o município pode determinar o início da obra de um hospital, sendo que existem diversos setores (UTI, clínicas, exames de ultrassonografia etc) a serem construídos.

É certo que a conclusão de todos os setores não será feita de forma concomitante, ou seja, se a obra de um setor for concluída e, havendo a possibilidade de a população já usufruir de tal serviço, qual seria o motivo da proibição?

Isto iria violar várias disposições contidas na Constituição Federal, como a garantia da saúde, da educação, do lazer, dentro inúmeros outros direitos fundamentais que é de responsabilidade do Poder Público.

Em outras palavras, o Poder Público não pode proibir que a população utilize equipamentos públicos ou usufrua de serviços prestados pelo município e outros entes da federação. Não havendo risco a integridade física das pessoas e sendo possível a prestação do serviço, não há qualquer justificativa para a proibição contida no Projeto de Lei em análise.

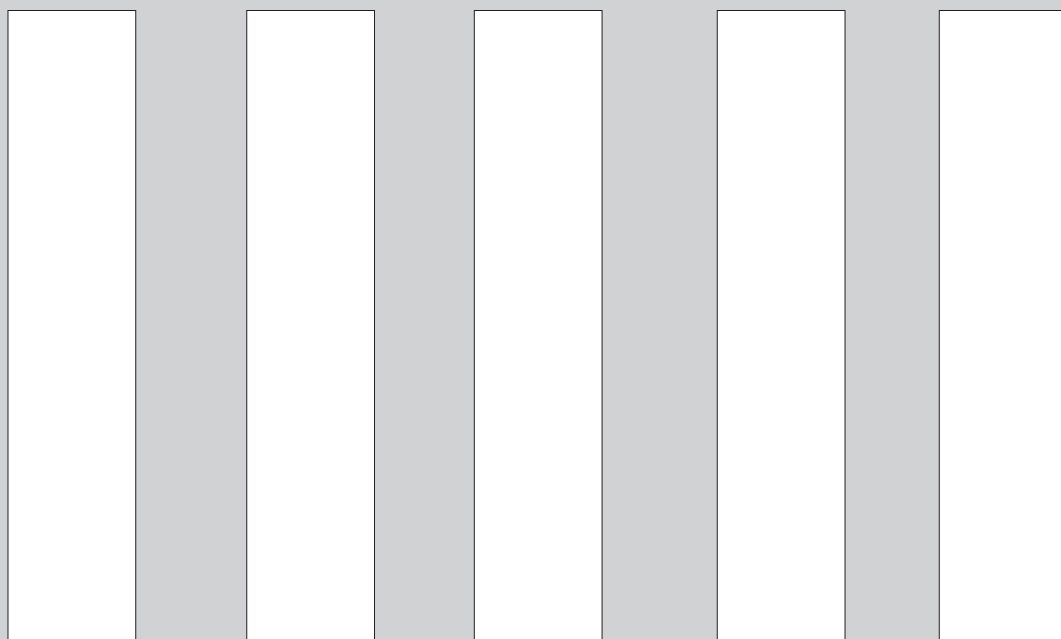
Finalmente, a intervenção na propriedade privada fundamenta-se na necessidade pública, utilidade pública e no interesse social. Conforme dito alhures, o interesse público pode ser respeitado ainda que a obra esteja inacabada, sendo certo que o órgão competente não concederia o respectivo alvará caso houver alguma irregularidade legal ou técnica.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 371/2017, por violação aos artigos 2º e 170º, ambos da Constituição Federal, além do artigo 30, IV, da LOMJP e por ser contrária ao interesse público.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE



FAÇA SUA PARTE

**JOÃO PESSOA JÁ
ESTÁ SE ORGULHANDO**